



Treaty Series No. 33 (1948)

# Trade and Payments Agreement

between the Government of the United Kingdom  
of Great Britain and Northern Ireland  
and the United States of Brazil

Rio de Janeiro, 21st May, 1948

*Presented by the Secretary of State for Foreign Affairs  
to Parliament by Command of His Majesty*

LONDON  
HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

FOURPENCE NET

Cmd. 7438

**TRADE AND PAYMENTS AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE UNITED STATES OF BRAZIL**

*Rio de Janeiro, 21st May, 1948*

Representatives of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and of the Government of the United States of Brazil held a series of meetings in the city of Rio de Janeiro during the months of February, March, April and May, 1948, to study and discuss matters relating to trade and payments between Brazil on the one hand and the United Kingdom and the rest of the Sterling Area, now known as the Scheduled Territories, on the other, and to examine the causes which had in the past restricted the flow of commercial and financial transactions. They reached a complete understanding upon the matters under discussion and drew up by mutual consent the subjoined Trade Agreement and Payments Agreement in the following terms:—

**GENERAL DISPOSITIONS**

It was agreed that the two Governments should co-operate to maintain their monetary relations, provided for in the Payments Agreement signed to-day, in such a way as to avoid mutual exchange difficulties. To this end, the basic principle of the Trade and Payments Agreements should be to maintain a reasonable degree of equilibrium in the current movement of sterling payments in both directions at the highest possible level. It was therefore agreed that, subject to this principle, it would be to the entire advantage of both countries that commercial and financial transactions should be encouraged to the greatest possible extent, and it was in particular agreed that a programme providing for the highest level of trade consistent with the prospective sterling exchange position of Brazil would be a valuable contribution to the prosperity of both countries and to the economic well-being of the world at large.

With this object in view, the two delegations drew up an estimate of the probable balance of trade and payments covering transactions between Brazil and the Scheduled Territories in 1948 and, within the framework of this estimate, discussed a programme of trade providing for a substantial movement of goods in both directions. It was further agreed that account should be taken of the possibility of sterling being acquired by Brazil from transactions with countries outside the Scheduled Territories.

**CHAPTER ONE**

**TRADE AGREEMENT**

**Exports by the United Kingdom to Brazil**

1. The Brazilian representatives submitted a list of goods and products of the United Kingdom the importation of which they regarded as essential to Brazil in 1948, and the representatives of the United Kingdom gave an

indication of the quantities with which, from the information at their disposal, it appeared likely that Brazil could be supplied. In particular, it was agreed that the Government of the United Kingdom would do everything within the limits of the powers they exercise in such matters to facilitate the supply to Brazil in 1948 through the appropriate channels of the following commodities, to the quantities specified in Schedule I:—

Petroleum and petroleum products	Caustic Soda
Coal	Soda Ash
Tin	Cement
Tinplate	

2. The United Kingdom representatives emphasised the importance to the economy of the United Kingdom of maintaining in Brazil an assured market for goods of all kinds, including consumer goods. The Brazilian representatives declared that the policy of the Brazilian Government was precisely to facilitate the entry of a wide range of such goods from the United Kingdom, up to the maximum limit of sterling exchange at Brazil's disposal, taking into account all current financial transactions in both directions. On this basis the Brazilian and United Kingdom representatives agreed that imports by Brazil from the United Kingdom in 1948, together with imports of petroleum and petroleum products, could be expected to reach a total of £37 million. The list of the goods concerned, with comments, is given as Schedule 1 of the present Agreement.

#### Exports by Brazil to the United Kingdom

3. The United Kingdom representatives in turn submitted a list of the goods and products they wished to receive from Brazil in 1948, and the Brazilian representatives gave an indication of the quantities with which, from the information at their disposal, it appeared likely that the United Kingdom could be supplied.

4. The United Kingdom representatives emphasised their particular interest in ensuring adequate supplies of meat, rice, cotton and industrial alcohol, and it was agreed that the Brazilian Government would do everything within the limits of the powers they exercise in such matters to facilitate the supply to the United Kingdom in 1948 through the appropriate channels of these goods and products, to the quantities specified in Schedule 2.

5. The Brazilian representatives emphasised the importance to the economy of their country of maintaining a market in the United Kingdom for certain Brazilian products, and the United Kingdom representatives agreed to ensure that licences for the import of oranges would be granted to the value of £750,000; of Brazil nuts to the value of £200,000; of coffee to the value of £1,400,000; and of sugar to the value of £1 million, subject in all cases to agreement on quality and price. The United Kingdom representatives further agreed that the existing regulations permitting the import of herva mate would be maintained during 1948.

6. Having regard to the foregoing, the Brazilian and United Kingdom representatives agreed that Brazilian exports to the United Kingdom in 1948, including purchases of rice made by the United Kingdom Government on behalf of the British Commonwealth, could be expected to reach a total of £31 million. The list of the goods concerned, with comments, is given as Schedule 2 of the present Agreement.

## General

7. It was further agreed that the Governments of Brazil and of the United Kingdom should grant the necessary licences for the exports and imports in question, in accordance with the basic principle of reasonable equilibrium in the current movement of sterling payments and with the other provisions of the present Agreement.

8. The Brazilian and United Kingdom representatives agreed that any questions arising from the carrying out of this Trade Agreement should be raised through diplomatic channels.

## CHAPTER TWO

### PAYMENTS AGREEMENT

#### Part I.—Current Payments

*Article 1.*—All trade or financial payments between residents of Brazil and residents of the Scheduled Territories shall continue to be settled in sterling.

*Article 2.*—Payments in cruzeiros due from residents of Brazil to residents of the Scheduled Territories shall be settled by the purchase of sterling in accordance with the exchange rate provisions of Article 5.

*Article 3.*—Payments in cruzeiros due from residents of the Scheduled Territories to residents of Brazil shall be settled by the sale of sterling in accordance with the exchange rate provisions of Article 5.

*Article 4.*—All other payments expressed in currencies other than sterling and the cruzeiro which are due to be settled in sterling shall be converted into and settled in sterling, on the basis of the official rates in London.

*Article 5.*—The Government of Brazil shall instruct the Banco do Brasil S.A. (hereinafter referred to as the Bank of Brazil) to establish buying and selling rates of exchange for sterling based on the official middle rate quoted by the Bank of England for the United States dollar.

*Article 6.*—The Government of Brazil shall instruct the Bank of Brazil to maintain No. 1 Accounts with the Bank of England and with such other banks in the United Kingdom as may be desired. These accounts shall be known as Brazilian Accounts.

*Article 7.*—All sterling payments to Brazil which residents of the Scheduled Territories or of countries outside the Scheduled Territories in accordance with Article 10 are permitted to make under the Exchange Control Regulations in force in the United Kingdom, shall be made to the credit of Brazilian Accounts.

*Article 8.*—The Government of the United Kingdom shall not restrict the availability of sterling at the disposal of residents of Brazil for making:—

- (a) transfers to other residents of Brazil;
- (b) payments to residents of the Scheduled Territories;
- (c) payments in respect of current transactions to residents of such countries outside Brazil and the Scheduled Territories as may be agreed between the Government of Brazil and the Government of the United Kingdom.

*Article 9.*—The Government of Brazil shall not restrict the availability of cruzeiros which, notwithstanding the provisions of Article 3, may be at

the disposal of residents of the Scheduled Territories, for making, under the Exchange Control Regulations in force from time to time in Brazil:—

- (a) transfers to other residents of the Scheduled Territories;
- (b) payments to residents of Brazil;
- (c) payments in respect of current transactions to residents of countries outside Brazil and the Scheduled Territories as may be agreed between the Government of Brazil and the Government of the United Kingdom.

*Article 10.*—As opportunity offers, the Governments of Brazil and of the United Kingdom shall seek, after mutual consultation and with the consent of other interested parties, to enable residents of countries outside the Scheduled Territories and Brazil to use sterling at their disposal to make payments of a current nature to residents of Brazil, and to use cruzeiros at their disposal to make payments of a current nature to residents of the Scheduled Territories.

*Article 11.*—The Government of Brazil shall instruct the Bank of Brazil, on the basis of the exchange rate provision of Article 5:—

- (a) to purchase when required sterling transferred to the credit of any Brazilian Account against disbursement of the cruzeiro equivalent;
- (b) to sell to residents of Brazil such sterling at its disposal as may be required for any payments which residents of Brazil are permitted to make to residents of the Scheduled Territories under the Exchange Control Regulations in force in Brazil from time to time.

*Article 12.*—A revaluation guarantee, in terms to be agreed between the Bank of England and the Bank of Brazil, shall apply to balances standing to the credit of the No. 1 Accounts of the Bank of Brazil and to the net forward position in sterling of the Bank of Brazil. This guarantee shall take effect from the date of signature of the present Agreement and shall apply to balances on such No. 1 Accounts existing on that date and held from time to time in the ensuing twelve months, plus or minus the relative net forward position. The guarantee shall cover any balances on such accounts outstanding at the end of the twelve months plus or minus the relative outstanding net forward position until they have been utilized.

*Article 13.*—The Bank of England and the Bank of Brazil as agents for their respective Governments shall maintain contact and exchange views on all technical questions arising from the Agreement.

*Article 14.*—For the purpose of the present Agreement, it is understood that:—

- (a) the expression Scheduled Territories shall have the meaning from time to time assigned to it under the Exchange Control Act, 1947.
- (b) the expression Brazilian Account shall mean an account of a resident of Brazil which is, for the purposes of the present Agreement, recognised by the Bank of England as a Brazilian account.

## **Part II.—Accumulated Sterling Balances**

*Article 15.*—The sum of the sterling balances (hereinafter referred to as the “accumulated sterling balances”) standing to the credit of the Bank of Brazil with the Bank of England and with other banks in the United Kingdom as at 31st March, 1947, has been established at £61,500,000 and is on the date of signature of the present Agreement £50,000,000. These balances have been credited to “A” Accounts of the Bank of Brazil with the

banks in question. These Accounts (hereinafter referred to as "A" Accounts) shall be subject to the provisions of the succeeding Articles of this Agreement.

*Article 16.*—That part of the accumulated sterling balances which was held by the Bank of Brazil at the Bank of England on the 31st March, 1947, and has subsequently remained on the "A" Account at the Bank of England shall continue to enjoy the existing guarantee.

*Article 17.*—Balances on the "A" Accounts shall earn interest at  $\frac{1}{2}\%$  (one half of one per cent.) per annum. This interest shall be credited periodically to the No. 1 Accounts of the Bank of Brazil in accordance with existing arrangements.

*Article 18.*—The Bank of Brazil is entitled to transfer from the "A" Accounts to the No. 1 Accounts up to a total of £10,000,000, of which £6,000,000 is transferable in four equal annual instalments, the first instalment of £1,500,000 having been transferred on 4th June, 1947. The balance of £4,000,000 shall be available for transfer from the "A" Accounts to the No. 1 Accounts up to 31st December, 1949, in accordance with arrangements to be agreed between the Government of Brazil and the Government of the United Kingdom.

*Article 19.*—There may also be transferred from the "A" Accounts to the No. 1 Accounts any sums as and when immediately required:—

- (a) for the repatriation of Brazilian sterling loans (Federal, State or Municipal) whether in the form of special purchases or in repayment of specific sterling issues;
- (b) for the total payments in respect of the taking over of the San Paulo (Brazilian) Railway Co., Ltd.;
- (c) for payments in respect of the purchase price or compensation of such other British-owned railways or utility companies operating in Brazil as the Government of Brazil may decide to purchase by agreement with the entities concerned, or to take over under the respective contracts;
- (d) for the settlement of whatever amounts the Government of Brazil, or the Brazilian Courts, may agree to be due to persons or companies resident in the United Kingdom in respect of claims presented by 1st April, 1947;
- (e) for the purchase of buildings for the Brazilian Embassy and Chancellery in the United Kingdom up to £250,000.

*Article 20.*—Part I of the present Payments Agreement, which shall be subject to review and adjustment after mutual consultation, shall come into force on the date of signature of the Agreement. Thereafter Part I shall continue in force subject to the right of the Government of Brazil and the Government of the United Kingdom to give notice in writing to the other of its intention to terminate Part I and two months after the date on which such notice shall have been given Part I shall cease to have effect.

*Article 21.*—Part II of the present Agreement shall come into force on the date of signature of the Agreement, but Part II shall have effect as if it had come into force on the 27th May, 1947. Part II shall remain in force until 1st April, 1951.

The present administrative Agreements were drawn up in duplicate in Rio de Janeiro, on the twenty-first day of May, 1948, in English and Portuguese, both texts being equally authentic.

(L.S.) NEVILLE BUTLER.  
JOHN WISE.

(L.S.) RAUL FERNANDES.  
CORRÊA E CASTRO.

## SCHEDULE 1

	£
1. Petroleum, petroleum products ... ..	7,000,000
2. Coal ... .. 500,000 tons	1,875,000
3. Pottery, glass, abrasives (including fireclay) ... ..	1,000,000
of which:	
Abrasives ... ..	£4,000
Cement ... .. 100,000 tons	
4. Iron, steel and manufactures thereof ... ..	1,100,000
of which:	
Wire, plain and barbed ... .. 350 tons	
Steel cordage ... .. 200 tons	
Steel tubes ... .. 1,100 tons	
Wagon and tram building material ... .. £100,000	
Tinplate ... .. 3,000 tons	
5. Non-ferrous metals, and manufactures thereof ... ..	1,000,000
of which:	
Tin, subject to allocation by Combined Tin Committee 1,000 tons	
6. Chemicals, drugs, dyestuffs ... ..	1,700,000
of which:	
Caustic soda ... .. 17,000 tons	
Soda ash ... .. 20,000 tons	
Dyes ... .. 15 tons	
Metallic pigments ... .. 10 tons	
7. Cotton thread, for sewing embroidery ... ..	500,000
8. Woollen yarn, tissues ... ..	1,250,000
9. Linen yarn, linen tissues, and other textiles ... ..	1,800,000
10. Agricultural machinery, implements ... ..	750,000
11. Electrical machinery and equipment, principally industrial ... ..	1,250,000
12. Machinery, general ... ..	6,000,000
of which:	
Textile machinery ... .. £2,500,000	
13. Locomotives, wagons, ships, aircraft, vehicles and parts ... ..	9,000,000
14. Food, beverages ... ..	600,000
15. Cutlery, hardware, implements ... ..	750,000
16. Paper and cardboard ... ..	450,000
17. Miscellaneous ... ..	1,100,000

## NOTES

1. Estimates are based on the best information available to the United Kingdom Delegation in March 1948, and are subject to revision in the light of further information.

2. It is understood that in all cases the amounts specified are conditional on agreement between buyer and seller on quality and price.

3. The commodities and quantities set out above are not necessarily exhaustive and may be supplemented during 1948, as may be determined when convenient.

4. Jute (£3,000,000) and other purchases from the rest of the Scheduled Territories are not included in the above Schedule.

## SCHEDULE 2

<i>Raw Materials</i>	£
1. Raw materials of animal origin ... ..	3,660,000
of which:	
Glue, Gluestock ... .. 1,320 tons	
Hair ... .. 160 tons	
Hides ... .. 22,500 tons	
Miscellaneous skins ... .. 360 tons	
2. Timber ... ..	890,000
of which:	
Softwood ... .. 12,000 standards (=23,760,000 sq. ft.)	
Hardwood ... .. 300,000 cubic ft.	

<i>Raw Materials</i>		£
3. Other raw materials of vegetable origin	... ..	3,310,000
of which:		
Balata	... .. 650 tons	
Vegetable waxes	... .. 1,600 tons	
Brazil nuts	... .. £200,000	
Castor seed	... .. 25,000 tons	
Oiticica oil	... .. 1,700 tons	
Ipecacuanha	... .. 30 tons	
Fibres, chiefly piassava	... .. £300,000	
Menthol	... .. 50 tons	
4. Textile materials	... ..	12,850,000
of which:		
Raw cotton	... .. 60,000 tons	
Cotton linters	... .. 15,000 tons	
Cotton waste	... .. 3,000 tons	
5. Raw materials of mineral origin	... ..	620,000
of which:		
Mica	... .. 120 tons	
Diamonds	... .. £500,000	
<i>Foodstuffs, Beverages</i>		
6. Sugar, sugar products (from North-Eastern Brazil)	... ..	1,500,000
of which:		
Sugar	... .. £1,000,000	
Industrial alcohol 15 million litres, subject to petroleum supplies in Brazil.		
7. Vegetable oils, essential oils	... ..	920,000
of which:		
cottonseed oil	... .. 4,000 tons	
Subject to allocation by the International Emergency Food Council.		
Sassafras	... .. 150,000 lbs.	
Bois de Rose Oil	... .. 20,000 lbs.	
Peppermint Arvensis	... .. 200,000 lbs.	
8. Other foodstuffs of vegetable origin	... ..	6,250,000
of which:		
Rice 75,000 tons subject to allocation by the International Emergency Food Council		
Cocoa	... .. 2,380 tons	
Coffee	... .. £1,400,000	
Oranges	... .. £750,000	
9. Carcase meat, offals and industrialised meat	... ..	1,000,000

## NOTES

1. Estimates are based on the best information available to the Brazilian Delegation in March 1948, and are subject to revision in the light of further information.

2. It is understood that in all cases the amounts specified are conditional on agreement between buyer and seller on quality and price.

3. The commodities and quantities set out above are not necessarily exhaustive and may be supplemented during 1948, as may be determined when convenient.

4. In the case of rice and cotton, shipments will be distributed as evenly as possible throughout the remainder of 1948.



Representantes do Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e do Govêrno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em sucessivas reuniões na cidade do Rio de Janeiro, durante os meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente ano de 1948, para estudar e discutir assuntos relativos ao intercâmbio comercial e de pagamentos entre os dois países e os demais da chamada Área da Libra, hoje denominada Territórios Especificados, bem como as causas que vinham restringindo êsse intercâmbio, chegaram a perfeito entendimento sôbre os assuntos discutidos, daí resultando o Acôrdo Comercial e o Acôrdo de Pagamentos, formulados de comum acôrdo, nos têrmos que se seguem.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Foi acordado que os dois Governos cooperariam para manter suas relações monetárias, reguladas pelo Acôrdo de Pagamentos desta data, de forma a evitar mútuas dificuldades de câmbio. Nesse sentido, o princípio básico dos referidos Acôrdos—Comercial e de Pagamentos—deveria ser o de manter um gráu razoavel de equilíbrio no movimento corrente dos pagamentos em esterlinos nas duas direções, no mais alto nível possível. Foi assim acordado que, subordinando-se embora a êsse princípio, seria de inteira conveniência para os dois Governos que as transações comerciais e financeiras fossem elevadas ao máximo volume praticável, reconhecendo-se particularmente que um programa, estabelecendo o mais alto nível de intercâmbio comercial, em correlação com as perspectivas da situação cambial do Brasil em esterlinos, seria valiosa contribuição para a prosperidade de ambos os países e para o bem estar econômico do mundo em geral.

Tendo em vista êsse objetivo, foi elaborada pelas duas Delegações uma estimativa de balança comercial e de pagamentos provável no corrente ano de 1948, relativamente a transações entre o Brasil e os Territórios Especificados e, dentro dessa estimativa, foi discutido um programa de comércio promovendo um movimento substancial de compras e vendas entre os dois países. Foi também acordado que se deveria admitir a possibilidade de serem adquiridos esterlinos pelo Brasil provenientes de transações com países fora dos Territórios Especificados.

**CAPÍTULO PRIMEIRO**

**ACÔRDO COMERCIAL**

**Exportações do Reino-Unido para o Brasil**

1. Os Representantes do Brasil apresentaram uma lista das mercadorias e produtos do Reino Unido cuja importação julgaram essencial ao Brasil durante o corrente ano de 1948 e os Representantes do Reino Unido forneceram a indicação das quantidades que, tendo em vista os elementos informativos de que dispunham, lhes parecia provável que pudessem ser fornecidas ao Brasil. Foi particularmente acordado que o Govêrno do Reino Unido, dentro dos limites de poderes que exerce sôbre tais assuntos, tudo faria para facilitar o suprimento ao Brasil, durante o corrente ano de 1948 e através dos canais competentes, das seguintes mercadorias e produtos, até as quantidades especificadas no Anexo 1:

- |                                  |               |
|----------------------------------|---------------|
| Petróleo e produtos petrolíferos | Soda cáustica |
| Carvão                           | Barrilha      |
| Estanho                          | Cimento       |
| Folha de flandres                |               |

2. Os Representantes britânicos salientaram a importância para a economia do Reino Unido de se manter no Brasil um mercado certo para bens de toda espécie, inclusive os de consumo. Os Representantes do Brasil declararam que a política do Governo Brasileiro visava justamente facilitar a entrada de uma grande variedade de tais bens, provenientes do Reino Unido, até o limite máximo de divisas, em esterlinos, de que dispuzesse o Brasil, levando-se em conta todas as transações financeiras correntes nas duas direções. Nessa base, os Representantes do Brasil e os do Reino Unido concordaram em que as importações pelo Brasil, provenientes do Reino Unido, no correr de 1948, inclusive as relativas ao petróleo e produtos petrolíferos, poderia se esperar atingissem o total de £37,000,000. A lista dos respectivos bens, com observações sobre a matéria, é o *Anexo 1* do presente Acôrdo.

### Exportações do Brasil para o Reino Unido

3. Os Representantes do Reino Unido apresentaram, por sua vez, uma lista das mercadorias e produtos que desejavam receber do Brasil no corrente ano de 1948 e os Representantes do Brasil forneceram a indicação das quantidades que, de acôrdo com elementos informativos à sua disposição, lhes parecia provável fornecer ao Reino Unido.

4. Os Representantes do Reino Unido salientaram seu particular interesse em assegurar suprimentos adequados de carne, arroz, algodão e álcool industrial, sendo acordado que o Governo Brasileiro, dentro dos limites de poderes que exerce em tais assuntos, tudo faria para facilitar o suprimento ao Reino Unido, no correr de 1948 e através dos canais competentes, dessas mercadorias e produtos até as quantidades especificadas no *Anexo 2*.

5. Os Representantes do Brasil salientaram a importância para a economia de seu País em manter um mercado no Reino Unido para certos produtos brasileiros e os Representantes do Reino Unido concordaram em assegurar que licenças para a importação de laranjas seriam concedidas até o valor de £750,000; de castanhas do Pará até o valor de £200,000; de café até o valor de £1,400,000 e de açúcar até o valor de £1,000,000, sujeitos todos os casos a acôrdo sobre qualidade e preços. Concordaram, ainda, os Representantes do Reino Unido que os regulamentos existentes, permitindo a importação de herba mate, seriam mantidos no correr de 1948.

6. Tendo em vista êsses dados, os Representantes do Brasil e os do Reino Unido concordaram em que as exportações do Brasil para o Reino Unido, no correr de 1948, inclusive as compras de arroz feitas pelo Governo do Reino Unido em nome da Comunidade Britânica, poderia se esperar atingissem um valor total de £31,000,000. A lista dos respectivos bens, com observações sobre a matéria, é o *Anexo 2* do presente Acôrdo.

### Geral

7. Foi ainda acordado que os Governos do Brasil e do Reino Unido concederiam as necessárias licenças para as exportações e importações referidas, de acôrdo com o princípio básico de razoável equilíbrio no movimento corrente dos pagamentos em esterlinos e demais estipulações do presente Acôrdo.

8. Os Representantes do Brasil e os do Reino Unido concordaram em que quaisquer dúvidas resultantes da execução dêste Acôrdo de Comércio seriam tratadas pelos canais diplomáticos.

## CAPÍTULO SEGUNDO

## ACÔRDO DE PAGAMENTOS

## Primeira parte.—Pagamentos correntes

*Artigo 1º.*—Todos os pagamentos comerciais ou financeiros entre residentes no Brasil e residentes nos Territórios Especificados continuarão a ser feitos em esterlinos.

*Artigo 2º.*—Os pagamentos em cruzeiros, devidos pelos residentes no Brasil e residentes nos Territórios Especificados, serão efetuados pela compra de esterlinos, observadas as disposições do Art. 5º relativamente a taxas cambiais.

*Artigo 3º.*—Os pagamentos em cruzeiros, devidos pelos residentes nos Territórios Especificados a residentes no Brasil, serão efetuados pela venda de esterlinos, observadas as disposições do Art. 5º relativamente a taxas cambiais.

*Artigo 4º.*—Todos os demais pagamentos, expressos em moedas diversas do esterlino e do cruzeiro, que devam ser liquidados em esterlinos, serão convertidos em esterlinos e liquidados nessa moeda, na base das taxas oficiais de Londres.

*Artigo 5º.*—O Governo do Brasil instruirá ao Banco do Brasil S.A. (daqui por diante designado por Banco do Brasil) no sentido de estabelecer taxas de compra e venda de câmbio para esterlinos baseadas na taxa média oficial cotada pelo Banco da Inglaterra para o dolar americano.

*Artigo 6º.*—O Governo do Brasil instruirá ao Banco do Brasil, no sentido de manter “Contas nº 1” no Banco da Inglaterra e em quaisquer outros bancos no Reino Unido, de acôrdo com as suas conveniências. Tais contas serão denominadas “Contas Brasileiras.”

*Artigo 7º.*—Todos os pagamentos em esterlinos que tenham de ser feitos ao Brasil, pelos residentes nos Territórios Especificados ou em países não compreendidos nesses Territórios, de acôrdo com o Art. 10, desde que sejam permitidos pelos Regulamentos de Contrôlo de Câmbio em vigor no Reino Unido, serão feitos mediante crédito às “Contas Brasileiras.”

*Artigo 8º.*—O Governo do Reino Unido não restringirá o uso de esterlinos, à disposição de residentes no Brasil, desde que se destine a:

- (a) transferências para outros residentes no Brasil;
- (b) pagamentos a residentes nos Territórios Especificados;
- (c) finalmente, pagamentos, relativos a transações correntes, a residentes de quaisquer países, além do Brasil e dos Territórios Especificados, conforme possa vir a ser acordado entre o Governo do Brasil e o do Reino Unido.

*Artigo 9º.*—O Governo do Brasil não restringirá o uso de cruzeiros, à disposição de residentes nos Territórios Especificados, não obstante as estipulações do Art. 3º, uma vez observadas as disposições dos Regulamentos de Contrôlo de Câmbio, no momento em vigor no Brasil, e desde que se destine a:

- (a) transferências para outros residentes nos Territórios Especificados;
- (b) pagamentos a residentes no Brasil;
- (c) finalmente, pagamentos, relativos a transações correntes a residentes fora do Brasil ou em países não compreendidos nos Territórios Especificados, conforme possa vir a ser acordado entre o Governo do Brasil e o do Reino Unido.

*Artigo 10.*—Sempre que se apresente oportunidade, os Governos do Brasil e do Reino Unido, mediante consulta prévia e com o assentimento de outras partes interessadas, poderão procurar habilitar residentes em países outros que os Territórios Especificados e o Brasil a usarem esterlinos, à disposição dos mesmos residentes, para efetuar pagamentos de natureza corrente a residentes no Brasil, bem como a usarem cruzeiros, à disposição de tais residentes, para efetuar pagamentos de natureza corrente a residentes nos Territórios Especificados.

*Artigo 11.*—O Governo do Brasil instruirá o Banco do Brasil no sentido de, tomando por base as disposições do Art. 5º, relativamente a taxas cambiais:

- (a) comprar, quando lhe for solicitado, esterlinos transferidos a crédito de quaisquer “Contas Brasileiras,” contra a entrega do equivalente em cruzeiros;
- (b) vender a residentes no Brasil tantas libras esterlinas à sua disposição quantas lhes possam ser solicitadas para quaisquer pagamentos que a residentes no Brasil seja permitido fazer aos residentes nos Territórios Especificados, uma vez observadas as disposições de Contrôlo de Câmbio que no momento vigorem no Brasil.

*Artigo 12.*—Uma garantia de revalorização, em têrmos a serem acordados entre o Banco da Inglaterra e o Banco do Brasil, aplicar-se-á aos saldos credores das “Contas n° 1” do Banco do Brasil e à posição líquida futura em esterlinos do aludido Banco do Brasil. Essa garantia se tornará efetiva a partir da data da assinatura do presente Acôrdo e se aplicará aos saldos das referidas “Contas n° 1” existentes na mencionada data, aos que se verificarem nos futuros doze meses, mais ou menos a relativa posição líquida futura. A referida garantia responderá pelos saldos apresentados nessas contas, findos os doze meses, mais ou menos a relativa posição líquida futura existente, até a sua completa utilização.

*Artigo 13.*—O Banco da Inglaterra e o Banco do Brasil, na qualidade de agentes de seus respectivos Governos, tomarão conhecimento de tôdas as dúvidas de caráter técnico provenientes do Acôrdo e sôbre as mesmas se entenderão.

*Artigo 14.*—Para os fins do presente Acôrdo, entende-se que:

- (a) a expressão “Territórios Especificados” terá a significação que, no momento, lhe venha a ser dada, na conformidade do disposto no “Exchange Control Act, 1947.”
- (b) A expressão “Conta Brasileira” significará uma conta de um residente no Brasil que, para os fins do presente Acôrdo, é reconhecida pelo Banco da Inglaterra como conta brasileira.

### **Segunda Parte.—Saldos esterlinos acumulados**

*Artigo 15.*—O montante dos saldos esterlinos (daqui por diante designados por “Saldos Esterlinos Acumulados”) a crédito do Banco do Brasil no Banco da Inglaterra e em outros bancos, no Reino Unido, era de £61,500,000, em 31 de março de 1947, e está reduzido hoje, data da assinatura do presente Acôrdo, a £50,000,000. Tais saldos estão a crédito das “Contas A” mantidas pelo Banco do Brasil nos bancos mencionados. Essas contas, (que daqui por diante, serão designadas por “Contas A”) ficarão sujeitas às disposições dos artigos subsequentes.

*Artigo 16.*—A parte dos saldos esterlinos acumulados que, em 31 de março de 1947, era mantida pelo Banco do Brasil no Banco da Inglaterra e que, posteriormente, permaneceu no mesmo Banco da Inglaterra, na “Conta A” do Banco do Brasil, continuará a gozar da garantia existente.

*Artigo 17.*—Os saldos das “Contas A” vencerão juros de ½% (meio por cento) ao ano. Esses juros serão creditados, periodicamente, às “Contas n° 1” do Banco do Brasil, de conformidade com ajustes já existentes.

*Artigo 18.*—Ao Banco do Brasil fica assegurado o direito de transferir das “Contas A” para as “Contas n° 1” até o total de £10,000,000 dos quais £6,000,000 serão transferíveis em quatro parcelas anuais iguais, de £1,500,000, já tendo sido a primeira parcela de £1,500,000 transferida em 4 de junho de 1947. O saldo de £4,000,000 poderá ser transferido das “Contas A” para as “Contas n° 1” até 31 de dezembro de 1949, mediante entendimentos entre o Govêrno do Brasil e o Govêrno do Reino Unido.

*Artigo 19.*—Também poderão ser transferidas, imediatamente, logo que seja solicitado, das “Contas A” para as “Contas n° 1,” quaisquer somas, destinadas:

- (a) ao repatriamento de empréstimos brasileiros em esterlinos (Federais, Estaduais ou Municipais), quer sob a fôrma de compras especiais ou de resgate de determinadas emissões em esterlinos;
- (b) ao pagamento total da encampação da San Paulo (Brazilian) Railway Company, Ltd.;
- (c) a pagamentos do preço da compra ou indenização de outras estradas de ferro britânicas ou emprêsas de utilidade pública que operem no Brasil, desde que o Govêrno do Brasil possa decidir a compra mediante acôrdo com as respectivas entidades, ou resolva a encampação na forma dos respectivos contratos;
- (d) ao resgate de quaisquer somas que o Govêrno do Brasil ou os Tribunais brasileiros venham a decidir que são devidas a pessoas residentes ou a emprêsas estabelecidas no Reino Unido, relativamente a reivindicações apresentadas até 1° de abril de 1947;
- (e) à compra de prédios destinados à Embaixada Brasileira e à Chancelaria Brasileira no Reino Unido, até £250,000.

*Artigo 20.*—A Primeira Parte dêste Acôrdo de Pagamentos, que ficará sujeita a revisão e modificação mediante consulta, vigorará a partir da data da assinatura do presente Acôrdo e poderá ser denunciada, mediante notificação por escrito, pelos Govêrnos do Brasil ou do Reino Unido, com aviso prévio de dois meses, prazo findo o qual deixará de vigorar.

*Artigo 21.*—A Segunda Parte dêste Acôrdo de Pagamentos vigorará a partir da data da assinatura do presente Acôrdo até 1° de abril de 1951, mas produzirá efeitos como se tivesse sido posta em vigor a 27 de maio de 1947.

Os presentes Acôrdos administrativos foram lavrados em duplicata, no Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mês de maio de 1948, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

(L.S.) RAUL FERNANDES.  
CORRÊA E CASTRO.

(L.S.) NEVILLE BUTLER.  
JOHN WISE.

## ANEXO No. 1

	£
1. Petróleo e produtos petrolíferos ... ..	7,000,000
2. Carvão ... .. 500,000 tons	1,875,000
3. Cerâmica, vidros, abrasivos (inclusive barro refratário) ... ..	1,000,000
das quais:	
Abrasivos ... ..	£4,000
Cimento ... .. 100,000 tons	
4. Ferro, aço e suas manufaturas ... ..	1,100,000
das quais:	
Arame liso e farpado ... ..	350 tons
Cordoalha de aço ... ..	200 tons
Tubos de aço ... ..	1,100 tons
Materiais para construção de bondes e vagões ... ..	£100,000
Folha de flandres ... ..	3,000 tons
5. Metais não-ferrosos e suas manufaturas ... ..	1,000,000
dos quais:	
Estanho, sujeito às quantidades determinadas pelo "Combined Tin Committee" ... ..	1,000 tons
6. Produtos químicos, drogas e corantes ... ..	1,700,000
dos quais:	
Soda cáustica ... ..	17,000 tons
Barrilha ... ..	20,000 tons
Corantes ... ..	15 tons
Cores Metálicas ... ..	10 tons
7. Fios de algodão para coser e bordar ... ..	500,000
8. Fios e tecidos de lã ... ..	1,250,000
9. Fios e tecidos de linho e outros tecidos ... ..	1,800,000
10. Máquinas e implementos agrícolas ... ..	750,000
11. Máquinas e equipamentos elétricos, principalmente industriais ... ..	1,250,000
12. Máquinas em geral ... ..	6,000,000
das quais:	
Máquinas têxteis ... ..	£2,500,000
13. Locomotivas, vagões, navios, aviões, veículos e peças ... ..	9,000,000
14. Gêneros alimentícios e bebidas ... ..	600,000
15. Cutelaria, ferragens e implementos ... ..	750,000
16. Papel e papelão ... ..	450,000
17. Miscelâneas ... ..	1,100,000

## NOTAS

1. As estimativas se basearam nos melhores dados de que dispunha a Delegação Britânica em março de 1948, e ficam sujeitas a revisão à luz de novas informações.

2. Fica entendido que, em todos os casos, as cifras especificadas estão sujeitas a acôrdo entre Comprador e Vendedor, quanto a qualidade e preço.

3. As quantidades dos produtos acima especificados não representam índices máximos, pois poderão ser aumentadas durante o correr do ano de 1948. Outros produtos poderão ser acrescidos dependendo das conveniências do momento.

4. As compras de Juta (£3,000,000) e outras efetuadas aos denominados "Scheduled Territories" não estão incluídas no presente Anexo.

## ANEXO No. 2

## Matérias Primas

	£
1. Matérias primas de origem animal ... ..	3,660,000
das quais:	
Cola e material para sua fabricação ... ..	1,320 tons
Crina ... ..	160 tons
Couros ... ..	22,500 tons
Peles diversas ... ..	360 tons
2. Madeiras ... ..	890,000
das quais:	
Madeira branca 23,760,000 pés quadrados (= 12,000 standards)	
Madeira de lei ... .. 300,000 pés cúbicos	

<i>Matérias Primas</i>		£
3. Outras matérias primas de origem vegetal	... ..	3,310,000
das quais:		
Balata	... .. 650 tons	
Ceras vegetais	... .. 1,600 tons	
Castanhas do Pará	... .. £200,000	
Bagas de Mamona	... .. 25,000 tons	
Oleo de Oiticica	... .. 1,700 tons	
Ipecacuanha	... .. 30 tons	
Fibras, principalmente piassava	... .. £300,000	
Mentol	... .. 50 tons	
4. Matérias têxteis	... ..	12,850,000
das quais:		
Algodão em rama	... .. 60,000 tons	
Linters de algodão	... .. 15,000 tons	
Resíduos de algodão	... .. 3,000 tons	
5. Matérias primas de origem mineral	... ..	620,000
das quais:		
Mica	... .. 120 tons	
Diamantes	... .. £500,000	

*Gêneros Alimentícios e Bebidas*

6. Açúcar e produtos de açúcar (do Nordeste do Brasil)	... ..	1,500,000
dos quais:		
Açúcar	... .. £1,000,000	
Alcool industrial 15,000,000 de litros, sujeito ao abastecimento de petróleo ao Brasil.		
7. Oleos vegetais, essências	... ..	920,000
dos quais:		
Oleo de caroço de algodão 4,000 tons., sujeito à concessão de quota pelo "International Emergency Food Council."		
Oleo de Sassafras	... .. 150,000 libras	
Oleo de "Bois de Rose"	... .. 20,000 libras	
Oleo desmentolado	... .. 200,000 libras	
8. Outros alimentos de origem vegetal	... ..	6,250,000
dos quais:		
Arroz 75,000 toneladas, sujeito à concessão de quota pelo "International Emergency Food Council."		
Cacau	... .. 2,380 tons	
Café	... .. £1,400,000	
Laranjas	... .. £750,000	
9. Carne em carcassa, miúdos e carne industrializada	... ..	1,000,000

NOTAS

1. As estimativas se basearam nos melhores dados de que dispunha a Delegação Brasileira em Março de 1948, e ficam sujeitas a revisão à luz de novas informações.

2. Fica entendido que, em todos os casos, as cifras especificadas estão sujeitas a acôrdo entre Comprador e Vendedor, quanto a qualidade e preço.

3. As quantidades dos produtos acima especificados não representam índices máximos, pois poderão ser aumentadas durante o correr do ano de 1948. Outros produtos poderão ser acrescidos dependendo das conveniências do momento.

4. No caso do arroz e do algodão, os embarques serão parcelados e realizados com a maior uniformidade possível, durante o restante de 1948.

LONDON  
PRINTED AND PUBLISHED BY HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE  
To be purchased directly from H.M. Stationery Office at the following addresses:  
York House, Kingsway, London, W.C.2; 13a Castle Street, Edinburgh, 2;  
39-41 King Street, Manchester, 2; 1 St. Andrew's Crescent, Cardiff;  
Tower Lane, Bristol, 1; 80 Chichester Street, Belfast  
OR THROUGH ANY BOOKSELLER  
1948

Price 4*d.* net